



Eleições 2012: **Perguntas frequentes**

Brasília – 2013



Eleições 2012: **Perguntas frequentes**

Brasília – 2013

© 2013 Tribunal Superior Eleitoral

É proibida a reprodução total ou parcial desta obra sem a autorização expressa dos autores.

Secretaria de Gestão da Informação
SAFS, Quadra 7, Lotes 1/2, 1º andar
70070-600 – Brasília/DF
Telefone: (61) 3030-9225

Texto-base: Cecília Maria Pinheiro Montenegro Bugarin e Lorena Corrêa da Costa

Elaboração: Seção de Legislação/(Cobli/SGI)

Capa e projeto gráfico: Rauf Soares

Editoração: Seção de Editoração e Programação Visual
(Seprov/Cedip/SGI)

Revisão e padronização: Seção de Preparação e Revisão de Originais
(Seprev/Cedip/SGI)

Impressão e acabamento: Seção de Impressão e Distribuição
(Seidi/Cedip/SGI)

Colaboraram com esta edição: Dauí Antunes Corrêa, Eulina Gomes Rocha, Gabriela de Souza Santos, Jussara Maria Faria, Rivaldo de Carvalho Araújo, Romualdo Rocha de Oliveira, Vânia Pereira de Lima e Weslane Cristina Vasconcellos Gomes da Silva

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
(Tribunal Superior Eleitoral – Biblioteca Alysson Darowish Mitraud)

B823 Brasil. Tribunal Superior Eleitoral.

Eleições 2012 : perguntas frequentes. – Brasília : Tribunal Superior Eleitoral, 2013.

52 p.

1. Eleição municipal. 2. Legislação eleitoral. I. Título.

CDDir 341.280981

Tribunal Superior Eleitoral

Presidente

Ministra Cármen Lúcia

Vice-Presidente

Ministro Marco Aurélio

Ministros

Ministro Dias Toffoli

Ministra Nancy Andrighi

Ministra Laurita Vaz

Ministro Henrique Neves

Ministra Luciana Lóssio

Procurador-Geral Eleitoral

Roberto Monteiro Gurgel Santos

SUMÁRIO

Apresentação.....	7
Candidato.....	9
DESINCOMPATIBILIZAÇÃO.....	10
INELEGIBILIDADE.....	11
REGISTRO.....	14
Eleição.....	15
Eleitor.....	19
TÍTULO DE ELEITOR.....	25
Mesário.....	29
Partido político.....	33
COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA.....	33
CONVENÇÃO PARTIDÁRIA.....	34
DESFILIAÇÃO.....	34
FIDELIDADE PARTIDÁRIA.....	35
FILIAÇÃO PARTIDÁRIA.....	37
Propaganda eleitoral.....	39
Urna eletrônica.....	41
Voto.....	43
Referências.....	45



APRESENTAÇÃO

Eleições 2012: perguntas frequentes foi elaborado pela Seção de Legislação (Seleg) do Tribunal Superior Eleitoral, com o intuito de elucidar de forma simples algumas das dúvidas mais frequentes encaminhadas durante as eleições de 2012.

A Seção de Legislação recebeu durante o período eleitoral de 2012 em média 1.700 pesquisas internas e externas. As respostas encaminhadas aos usuários limitam-se apenas ao envio da legislação pertinente aos questionamentos recebidos. Não cabe à Seleg prestar assessoramento técnico em consultas jurídicas por ser incompatível com sua atividade jurisdicional, de acordo com o entendimento do TSE.

Com base nessa limitação institucional e com o objetivo de contribuir para a disseminação da informação de natureza eleitoral a todos os cidadãos, elaboramos o presente manual.

Eleições 2012: perguntas frequentes é uma contribuição da Seção de Legislação para o aprimoramento do cidadão e para o fortalecimento da crença de uma Justiça Eleitoral séria e transparente.

Sabemos que este trabalho será alvo de inúmeras críticas e sugestões e é o que esperamos. Ansiamos, também, que possa ser tão útil quanto é a vontade de torná-lo assim.



CANDIDATO

1. Há quanto tempo um candidato deve estar filiado a um partido político para se candidatar às eleições?

O candidato deve estar filiado ao partido político pelo menos um ano antes da data fixada para as eleições.

O partido político pode, todavia, estabelecer em seu estatuto prazos de filiação partidária superiores ao prazo de um ano, com vistas à candidatura a cargos eletivos.

Normas aplicáveis:

Constituição Federal de 1988, art. 14, § 3º, V.

Lei nº 9.096, de 19.9.1995 (Lei dos Partidos Políticos), arts. 16 a 20.

Lei nº 9.504, de 30.9.1997 (Lei das Eleições), art. 9º.

2. Qual a idade mínima para se candidatar a vereador?

A idade mínima prevista na Constituição Federal é de 18 anos. A lei diz que essa idade mínima deve ser verificada na data da posse para o cargo de vereador.

Normas aplicáveis:

Constituição Federal de 1988, art. 14, VI, d.

Lei nº 9.504, de 14.4.1997 (Lei das Eleições), art. 11, § 2º.

Resolução-TSE nº 23.341, de 28.6.2011 (Calendário Eleitoral; Eleições 2012).

DESINCOMPATIBILIZAÇÃO

3. Qual o prazo para o militar que não está em função de comando se desincompatibilizar e participar das eleições para prefeito ou vice-prefeito?

O militar elegível, que não ocupe função de comando, não se submete ao prazo de desincompatibilização previsto na lei, devendo se afastar somente após o deferimento do seu registro de candidatura.

Normas aplicáveis:

Constituição Federal de 1988, arts. 14, 42 e 142.

Resolução-TSE nº 18.026, de 7.4.1992.

4. Servidor público pode concorrer ao cargo de vereador, ou ao cargo de prefeito, no mesmo município em que trabalha?

Sim, desde que haja o afastamento, de fato, das atividades de seu cargo público dentro do prazo legal.

De acordo com a Lei de Inelegibilidade, para concorrer aos cargos eletivos, os servidores públicos – estatutários ou não, dos órgãos ou entidades da administração direta ou indireta da União, dos estados, do Distrito Federal, dos municípios e dos territórios, inclusive das fundações mantidas pelo poder público – devem se afastar três meses antes da data da eleição.

Os servidores públicos civis da União, das autarquias (inclusive as em regime especial) e das fundações públicas federais têm direito à licença, sem remuneração, durante o período entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.



A partir do registro da candidatura e até o décimo dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus à licença remunerada (licença para atividade política) pelo período máximo de três meses.

Normas aplicáveis:

Lei nº 8.112, de 11.12.1990, art. 86.

Lei Complementar nº 64, de 18.5.1990 (Lei de Inelegibilidade), art. 1º, I e II.

INELEGIBILIDADE

5. O primo do prefeito pode se candidatar ao cargo de vereador no mesmo município?

Sim. Primo é parente em quarto grau, sendo assim, não existe vedação legal que impeça o primo de um prefeito a se candidatar a cargo eletivo de vereador no mesmo município em que seu primo exerce o mandato.

Norma aplicável:

Constituição Federal de 1988, art. 14, § 7º.

6. Os parentes do chefe do Poder Executivo (prefeito), na eleição municipal, são inelegíveis para os cargos do Poder Legislativo (senador, deputado federal, deputado estadual, deputado distrital e vereador) no mesmo território?

Depende do grau de parentesco.

Na mesma circunscrição eleitoral, são inelegíveis os parentes consanguíneos ou por afinidade, até o segundo grau ou por adoção,

do presidente da República, do governador, do prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já forem titulares de mandato eletivo e candidatos à reeleição.

Dessa forma, podemos dizer que são inelegíveis na mesma circunscrição eleitoral do chefe do Poder Executivo seus seguintes parentes: pai, mãe, filho, filha, avô, avó, neto, neta, irmão, irmã (parentes consanguíneos), sogro, sogra, genro, nora, cunhado e cunhada (parentes por afinidade).

Normas aplicáveis:

Constituição Federal de 1988, art. 14, § 7º.

Lei nº 4.737, de 15.7.1965 (Código Eleitoral), art. 86.

7. O cônjuge do prefeito, o qual já exerceu dois mandatos consecutivos (2000-2004 e 2004-2008), pode se candidatar ao cargo de prefeito no mesmo município?

Não. Cônjuge de prefeito que já foi reeleito não poderá, nas eleições subsequentes, candidatar-se ao cargo de prefeito, pois a Constituição Federal veda o exercício de três mandatos consecutivos no âmbito do mesmo núcleo familiar.

Normas aplicáveis:

Constituição Federal de 1988, art. 14, §§ 5º e 7º.

Resolução-TSE nº 22.599, de 11.10.2007.



8. O sobrinho do prefeito pode se candidatar ao cargo de vereador no mesmo município em que o seu tio exerce o mandato de prefeito?

Sim. Sobrinho é parente em terceiro grau, sendo assim, não existe vedação legal que impeça sobrinho de prefeito a se candidatar a cargo eletivo de vereador no mesmo município em que o tio exerce o mandato.

Normas aplicáveis:

Constituição Federal de 1988, art. 14, § 7º.

Resolução-TSE nº 21.523, de 7.10.2003.

Resolução-TSE nº 17.784, de 17.12.1991.

9. A Lei da Ficha Limpa foi aplicada nas eleições municipais de 2012?

13

Sim. A Lei da Ficha Limpa, fruto da iniciativa do povo brasileiro, foi aplicada nesta última eleição. Essa norma determina a inelegibilidade, por oito anos, de políticos condenados em processos criminais em segunda instância, cassados ou que tenham renunciado para evitar a cassação, entre outros critérios.

Normas aplicáveis:

Constituição Federal de 1988, art. 15.

Lei Complementar nº 64, de 18.5.1990 (Lei de Inelegibilidade), alterada pela Lei Complementar nº 135, de 4.6.2010 (Lei da Ficha Limpa).

Lei nº 9.504, de 30.9.1997 (Lei das Eleições).

REGISTRO

10. Se não houver mulheres interessadas em se candidatar, os partidos políticos e as coligações partidárias poderão registrar somente candidatos do sexo masculino?

Não. A modificação trazida pela Lei nº 12.034, de 29.9.2009, determina que, para o registro de candidatos, será obrigatório o cumprimento dos percentuais, mínimo e máximo, estabelecidos para as candidaturas de cada sexo (feminino e masculino).

Exemplificando, se o partido puder lançar dez candidatos, ele terá que registrar sete candidatos de um sexo (feminino ou masculino) e três candidatos do sexo oposto.

Antes da Lei nº 12.034, de 29.9.2009, o texto do § 3º do art. 10 da Lei nº 9.504, de 30.9.1997, era assim:

“Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação deverá reservar o mínimo de trinta por cento e o máximo de setenta por cento para candidaturas de cada sexo.”

Após a alteração da Lei nº 12.034, de 29.9.2009, o texto ficou assim:

“Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo.”

Normas aplicáveis:

Lei nº 9.504, de 30.9.1997 (Lei das Eleições), art. 10, § 3º.

Lei nº 12.034, de 29.9.2009.

Resolução-TSE nº 23.373, de 14.12.2011.



ELEIÇÃO

11. Nas eleições de 2012, quais os cargos que estarão em disputa?

As eleições de 2012 serão municipais e estarão em disputa os cargos de prefeito e vereador.

Prefeitos e vereadores são eleitos pelo povo, por voto direto e secreto, para cumprir mandatos de quatro anos.

O prefeito é eleito pelo sistema majoritário, isto é, vence quem tiver mais votos. Pode haver segundo turno para prefeito nos municípios com mais de 200 mil eleitores, se nenhum candidato tiver mais da metade dos votos válidos.

Os vereadores são eleitos pelo sistema proporcional, ou seja, as vagas da Câmara são preenchidas proporcionalmente ao número de votos obtidos pelos partidos ou coligações. Essas vagas são ocupadas pelos candidatos mais votados dos partidos ou coligações.

Normas aplicáveis:

Constituição Federal de 1988, art. 29.

Lei nº 4.737, de 15.7.1965 (Código Eleitoral), arts. 83, 84 e 86.

Lei nº 9.504, de 30.9.1997 (Lei das Eleições), art. 1º, parágrafo único, II, e art. 3º.

Resolução-TSE nº 23.372, de 14.12.2011, arts. 1º ao 4º.

11. Quais as atribuições do prefeito?

O Poder Executivo municipal é exercido pelo prefeito, que é o responsável pela administração do município. Isso inclui a reali-

zação de obras, a prestação de serviços públicos tais como saúde, educação, abastecimento de água, limpeza das ruas e outros.

O cidadão pode e deve cobrar a realização de tais serviços, podendo fazer isso diretamente nos órgãos da prefeitura ou mesmo do próprio prefeito.

Norma aplicável:

Constituição Federal de 1988, art. 30.

13. O que faz o vereador?

O Poder Legislativo no município é exercido pelos vereadores na Câmara Municipal. Eles representam os cidadãos e fazem as leis do município, que devem ser cumpridas por todos, inclusive pelas empresas e pela própria prefeitura. É papel do vereador fiscalizar a atuação do prefeito, do vice-prefeito e dos secretários municipais, e os atos de toda a administração municipal. Também é dever do vereador defender melhorias para o município nas áreas de saúde, educação, transporte, etc.

Os cidadãos podem sugerir aos vereadores a elaboração de leis que possam, por exemplo, melhorar as condições de vida na cidade, estimular o comércio e a economia local e preservar o meio ambiente. Para acompanhar as ações de seus representantes, os cidadãos podem assistir às sessões da Câmara Municipal e participar da atividade legislativa.

Norma aplicável:

Constituição Federal de 1988, arts. 30 e 31.



14. É proibida a prisão de candidato ou de eleitor no período das eleições?

Sim. Os eleitores não podem ser presos no período de cinco dias antes e até 48 horas depois do encerramento da eleição. Já os candidatos, além dessa garantia, não podem ser presos desde 15 dias antes da eleição. Entretanto, essas garantias têm exceção, podendo ser realizada a prisão em caso de flagrante delito ou em virtude de sentença criminal condenatória por crime inafiançável, ou, ainda, por desrespeito a salvo-conduto – garantia concedida pela Justiça Eleitoral para que exerça o direito de votar.

Norma aplicável:

Lei nº 4.737, de 15.7.1965 (Código Eleitoral), arts. 234 a 236.



ELEITOR

15. O eleitor pode recusar a nomeação para compor a mesa receptora de votos?

O trabalho dos mesários é muito importante, mas a lei permite que os eleitores nomeados para compor as mesas receptoras de votos recusem a nomeação por motivos justos. Porém, a aceitação dessa recusa dependerá do juiz.

Norma aplicável:

Lei nº 4.737, de 15.7.1965 (Código Eleitoral), art. 120.

16. É permitido faltar ao trabalho para regularizar problemas perante a Justiça Eleitoral?

O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo do salário, mediante comunicação com 48 horas de antecedência e por tempo não excedente a dois dias, a fim de se alistar como eleitor ou requerer transferência.

Normas aplicáveis:

Lei nº 4.737, de 15.7.1965 (Código Eleitoral), art. 48.

Lei nº 8.112, de 11.12.1990, art. 97, II.

Decreto-Lei nº 5.452, de 1º.5.1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), art. 473, V.

17. Quem não pode se alistar?

São impedidos de se alistarem os estrangeiros e, durante o período do serviço militar obrigatório, os conscritos, bem como aqueles que tiverem seus direitos políticos perdidos ou suspensos.

Norma aplicável:

Constituição Federal de 1988, art. 14, § 2º, e art. 15.

18. Todo eleitor pode ser mesário?

Não. Só os maiores de 18 anos em situação regular perante a Justiça Eleitoral. Os mesários são nomeados, de preferência, dentre os eleitores da própria seção eleitoral e, dentre estes, os diplomados em escola superior, os professores e os serventuários da Justiça.

Norma aplicável:

Lei nº 4.737, de 15.7.1965 (Código Eleitoral), art. 120, §§ 1º e 2º.

19. Durante quantas eleições trabalharei como mesário?

Não há limite legal estabelecido para definir a quantidade de vezes que você poderá ser convocado para ser mesário. A nomeação é feita em cada eleição pelo juiz eleitoral.

20. O eleitor analfabeto pode votar?

O voto do analfabeto é facultativo. Porém, caso queira votar e não saiba assinar, será colhida a impressão digital do polegar direito no caderno de votação e, além disso, será permitido o uso de instrumentos que auxiliem o eleitor analfabeto a votar, não sendo a Justiça Eleitoral obrigada a fornecê-los.



Normas aplicáveis:

Constituição Federal de 1988, art. 14, § 1º, II, a.

Lei nº 7.444, de 20.12.1985, art. 5º, § 1º.

21. O que é alistamento eleitoral?

É o procedimento por intermédio do qual o cidadão é inscrito no cadastro eleitoral, garantindo, após comprovação dos requisitos exigidos em lei, a expedição do título de eleitor, a partir da qual adquire a capacidade eleitoral ativa (direito de votar).

Normas aplicáveis:

Constituição Federal de 1988, art. 14, § 1º.

Lei nº 9.504, de 30.9.1997 (Lei das Eleições), art. 91.

22. O eleitor que tiver mais de 70 anos de idade é obrigado a votar?

Não. O voto para pessoas maiores de 70 anos de idade é facultativo.

Norma aplicável:

Constituição Federal de 1988, art. 14, § 1º, II, b.

23. Quem ainda não completou 16 anos de idade pode se alistar como eleitor?

Em regra, não é possível o alistamento de brasileiros menores de 16 anos de idade.

De acordo com a Constituição Federal, o alistamento e o voto são facultativos para brasileiros maiores de 16 e menores de 18 anos de idade.

Todavia, em anos eleitorais, os brasileiros que completarem 16 anos até a data do pleito poderão se alistar como eleitores perante a Justiça Eleitoral, de forma a garantir o direito de votar na data da eleição.

Normas aplicáveis:

Constituição Federal de 1988, art. 14, § 1º, II, c.

Resolução-TSE nº 21.538, de 14.10.2003, art. 14.

24. Os conscritos no serviço militar obrigatório têm o dever de votar?

O alistamento eleitoral não é permitido àqueles que prestam o serviço militar obrigatório. O eleitor inscrito, ao ser incorporado para prestação do serviço militar obrigatório, deverá ter sua inscrição mantida, porém ficando impedido de votar.

Normas aplicáveis:

Constituição Federal de 1988, art. 14, § 2º.

Resolução-TSE nº 15.099, de 9.3.1989.

Resolução-TSE nº 20.165, de 7.4.1998.



25. Os estrangeiros residentes em território nacional têm direito de votar?

Não. De acordo com a Constituição, os estrangeiros não podem alistar-se como eleitores e, conseqüentemente, não podem votar.

O estrangeiro admitido no território nacional não pode exercer atividade de natureza política, nem participar, direta ou indiretamente, dos negócios públicos do Brasil, porém essa regra não se aplica ao português beneficiário do Estatuto da Igualdade a quem foi reconhecido o gozo de direitos políticos.

Dessa forma, em virtude do Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta, os estrangeiros com nacionalidade portuguesa poderão pleitear o direito de se alistarem como eleitores e de votarem no Brasil perante o Ministro da Justiça do Brasil.

Normas aplicáveis:

Constituição Federal de 1988, art. 14.

Lei nº 6.815, de 19.8.1980, art. 95.

Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta, art. 17 (firmado por meio do Decreto nº 3.927, de 19.9.2001).

26. Todos os presos podem votar?

Não. Alguns presos não podem votar porque possuem condenação criminal transitada em julgado. Isso quer dizer que o preso está cumprindo pena e não tem mais direito de recorrer da condenação. O que suspende o direito de voto é a condenação criminal transitada em julgado, se for condenação civil, não há suspensão dos direitos políticos.

Essa suspensão persistirá enquanto durarem os efeitos da condenação, ou seja, até o preso cumprir toda a pena.

Normas aplicáveis:

Constituição Federal de 1988, art. 15.

Resolução-TSE nº 23.219, de 2.3.2010, art. 1º.

27. O voto é facultativo para a pessoa com deficiência?

Não. O alistamento e o voto são obrigatórios para todas as pessoas com deficiência. Não haverá sanção para os casos em que o cumprimento das obrigações eleitorais, relativas ao alistamento e ao exercício do voto, torne-se impossível ou oneroso.

Para se desobrigar, todavia, a pessoa deverá comparecer perante o juiz eleitoral e comprovar que a deficiência o impossibilita de cumprir suas obrigações eleitorais.

Norma aplicável:

Resolução-TSE nº 21.920, de 19.9.2004.

28. A Justiça Eleitoral é obrigada a destinar seção adaptada para as pessoas com deficiência nas zonas eleitorais dos municípios?

Sim. Os juízes eleitorais, sob a coordenação dos tribunais regionais, deverão criar seções especiais destinadas a eleitores com deficiência.

Nos municípios em que não for possível a criação de seção unicamente para esse fim, o juiz eleitoral poderá designar uma das seções existentes para também funcionar como seção especial.



Normas aplicáveis:

Lei nº 4.737, de 15.7.1965 (Código Eleitoral), arts. 50 e 117, § 2º.

Lei nº 10.098, de 19.12.2000.

Decreto nº 5.296, de 2.12.2004.

Resolução-TSE nº 23.381, de 19.6.2012.

Resolução-TSE nº 21.008, de 5.3.2002.

TÍTULO DE ELEITOR

29. Quais os documentos necessários para tirar o título (alistar-se)?

Para fazer o alistamento eleitoral, o cidadão deverá apresentar prova de identidade e de cumprimento das obrigações relativas ao serviço militar obrigatório, mediante a apresentação dos documentos abaixo:

- Carteira de identidade ou carteira emitida pelos órgãos criados por lei federal, controladores do exercício profissional.
- Certificado de quitação do serviço militar.
- Certidão de nascimento ou casamento, extraída do Registro Civil.
- Instrumento público do qual se infira, por direito, ter o requerente a idade mínima de 16 anos e do qual conste, também, os demais elementos necessários à sua qualificação.

Norma aplicável:

Resolução-TSE nº 21.538, de 14.10.2003, art. 13.

30. Qual procedimento deve ser adotado para se transferir o título eleitoral?

O eleitor que desejar transferir o título eleitoral poderá iniciar a solicitação por meio da Internet, pelo sistema Título NET, antes do período de suspensão do alistamento previsto em lei (150 dias que precedem as eleições). O protocolo gerado deverá ser levado ao cartório eleitoral correspondente à sua residência em até cinco dias corridos, juntamente com os comprovantes de votação das eleições anteriores, o RG ou outro documento oficial de identificação e um comprovante de endereço recente. A transferência também pode ser feita diretamente no cartório eleitoral. Além da documentação, o eleitor deverá atender as seguintes exigências:

- Transcurso de, pelo menos, um ano da inscrição ou da sua última transferência.
- Residência mínima de três meses no novo domicílio.

Normas aplicáveis:

Lei nº 9.504, de 30.9.1997 (Lei das Eleições), art. 91.

Resolução-TSE nº 21.538, de 14.10.2003, art. 18.

31. Quanto devo pagar para tirar o título eleitoral?

A emissão do título de eleitor, quer seja em razão do alistamento, quer se trate de segunda via, transferência ou revisão, é gratuita, desde que o eleitor esteja em dia com suas obrigações eleitorais.

Caso o eleitor tenha deixado de votar em três eleições consecutivas e não tenha justificado a sua ausência, será cobrada multa referente a cada turno de eleição em que se deixou de votar.



Normas aplicáveis:

Lei nº 4.737, de 15.7.1965 (Código Eleitoral), arts. 7º e 71.

Resolução-TSE nº 21.538, de 14.10.2003, art. 80, § 6º.

32. O que ocorre se o eleitor deixar de votar?

O eleitor que deixar de votar em três eleições consecutivas só não terá seu título cancelado se houver justificado a sua ausência ou pago a multa eleitoral. Se não justificou e não pagou a multa, sua inscrição será cancelada. Entretanto, algumas pessoas são dispensadas de votar como, por exemplo, os maiores de 70 anos.

Normas aplicáveis:

Lei nº 4.737, de 15.7.1965 (Código Eleitoral), arts. 7º e 71.

Resolução-TSE nº 21.538, de 14.10.2003, art. 80, § 6º.

27

33. O título eleitoral pode ser cancelado?

Sim. A Justiça Eleitoral cancela o título de eleitor em caso de falecimento; quando há suspensão ou perda dos direitos políticos; quando há mais de uma inscrição; quando o eleitor deixa de votar e de justificar a ausência por três eleições consecutivas; por sentença de autoridade judiciária competente e por revisão do eleitorado.

Norma aplicável:

Lei nº 4.737, de 15.7.1965 (Código Eleitoral), art. 71.



MESÁRIO

34. Os eleitores convocados como mesários terão direito a quantos dias de folga no trabalho?

O eleitor terá direito a dois dias de folga em seu trabalho (público ou privado) para cada dia trabalhado nas eleições, mediante declaração expedida pela Justiça Eleitoral, sem prejuízo do salário, vencimento ou qualquer outra vantagem.

É importante observar, ainda, que todas as parcelas de natureza remuneratória (ou não), que decorram da relação de trabalho, são consideradas como vantagens, não podendo ser retiradas do trabalhador quando este usufrui o direito de folga por ter sido mesário.

Normas aplicáveis:

Lei nº 4.737, de 15.7.1965 (Código Eleitoral), art. 379.

Lei nº 8.868, de 14.4.1994, art. 15.

Lei nº 9.504, de 30.9.1997 (Lei das Eleições), art. 98.

Resolução-TSE nº 22.747, de 27.3.2008, art. 1º.

35. As convocações para montagem de urnas e treinamentos, anteriores à data da eleição, podem ser contabilizadas para garantir ao eleitor convocado o benefício da folga em seu trabalho?

Sim. O eleitor terá direito a dois dias de folga em seu trabalho para cada dia em que atendeu à convocação da Justiça Eleitoral, abrangendo os dias de convocação quaisquer eventos que se reputem necessários à realização do pleito, inclusive as hipóteses de treinamentos e de preparação ou montagem dos locais de votação.

Normas aplicáveis:

Resolução-TSE nº 22.747, de 27.3.2008, art. 1º, § 2º.

Resolução-TSE nº 22.424, de 26.9.2006.

36. Existe um prazo para usufruir o direito de folga adquirido pelos trabalhos prestados à Justiça Eleitoral?

O direito de folga deverá ser usufruído enquanto o trabalhador permanecer na empresa em que trabalhava à época em que foi convocado pela Justiça Eleitoral.

Se o trabalhador deixar o emprego e não tiver usufruído os dias de folga, perderá o direito, pois este se limita à vigência do vínculo empregatício.

Normas aplicáveis:

Lei nº 4.737, de 15.7.1965 (Código Eleitoral), art. 379.

Lei nº 8.868, de 14.4.1994, art. 15.

Lei nº 9.504, de 30.9.1997 (Lei das Eleições), art. 98.

Resolução-TSE nº 22.747, de 27.3.2008, art. 1º.

37. Quem escolhe os dias a serem usufruídos como folga pelos trabalhos prestados à Justiça Eleitoral?

O empregado e o patrão deverão entrar em acordo em relação aos dias de folga.



Se não houver acordo com o patrão e o direito de folga for violado, o trabalhador deverá apresentar reclamação perante o juiz eleitoral.

Normas aplicáveis:

Lei nº 4.737, de 15.7.1965 (Código Eleitoral), art. 379.

Lei nº 8.868, de 14.4.1994, art. 15.

Lei nº 9.504, de 30.9.1997 (Lei das Eleições), art. 98.

Resolução-TSE nº 22.747, de 27.3.2008, art. 1º.



PARTIDO POLÍTICO

38. Qual a importância dos partidos políticos?

Os partidos políticos são de vital importância para o processo eleitoral. É por meio dos partidos políticos e de seus representantes eleitos que o povo exerce seu poder. Os eleitos devem trabalhar de acordo com o estatuto e o programa do partido pelo qual se elegeram.

Normas aplicáveis:

Constituição Federal de 1988, art. 17.

Lei nº 9.096, de 19.9.1995 (Lei dos Partidos Políticos).

COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA

39. O que é coligação partidária?

Coligação é a reunião de partidos políticos para disputar uma eleição em conjunto, seja para concorrer à eleição de prefeito, vereador ou ambas. A coligação participa do processo eleitoral como se fosse um único partido político, inclusive em direitos e obrigações. Ela atua desde as convenções até a realização das eleições.

Norma aplicável:

Lei nº 9.504, de 30.9.1997 (Lei das Eleições), art. 6º.

CONVENÇÃO PARTIDÁRIA

40. O que são convenções partidárias?

As convenções partidárias são reuniões feitas pelos partidos políticos, para discutir ou decidir sobre assuntos tais como: a escolha de candidatos a cargos eletivos, a formação de coligações e a preparação de campanhas eleitorais. Os partidos políticos podem realizar, antes das convenções, as chamadas prévias eleitorais com o objetivo de conhecer a opinião dos filiados sobre a escolha de candidatos, fazendo um tipo de seleção prévia, que deve ser confirmada pela convenção.

Norma aplicável:

Lei nº 9.504, de 30.9.1997 (Lei das Eleições), arts. 7º ao 9º.

DEFILIAÇÃO

41. Como faço para me desligar de um partido político?

O eleitor deve fazer uma comunicação por escrito ao órgão de direção municipal do partido e ao juiz eleitoral da zona em que esteja inscrito. Caso pretenda se filiar a outro partido, deve primeiramente se desligar do anterior, pois a dupla filiação é considerada crime eleitoral.

Normas aplicáveis:

Lei nº 9.096, de 19.9.1995 (Lei dos Partidos Políticos), arts. 21 e 22.

Resolução-TSE nº 23.117, de 20.8.2009, alterada pela Resolução-TSE nº 23.198, de 16.12.2009.



42. Existe possibilidade de desfiliação do partido político por meio do portal do TSE?

Não. Para efetuar a desfiliação partidária é necessário que o interessado entregue uma comunicação escrita ao órgão de direção municipal do partido político e também ao cartório da zona eleitoral onde está inscrito como eleitor.

A filiação partidária estará extinta dois dias depois da entrega da comunicação ao cartório eleitoral.

Normas aplicáveis:

Lei nº 9.096, de 19.9.1995 (Lei dos Partidos Políticos), art. 21.

Resolução-TSE nº 23.117, de 20.8.2009, art. 13, alterada pela Resolução-TSE nº 23.198, de 16.12.2009.

FIDELIDADE PARTIDÁRIA

43. O que é fidelidade partidária?

Fidelidade partidária é o dever que o candidato eleito tem, no exercício do mandato, de agir em harmonia com a linha de pensamento do partido ao qual é filiado, permanecendo nele enquanto durar o mandato. Respeitando, assim, a confiança dos seus eleitores, que depositaram nele os seus votos.

Normas aplicáveis:

Constituição Federal de 1988, art. 17, § 1º.

Lei nº 9.096, de 19.9.1995 (Lei dos Partidos Políticos), arts. 23 ao 26.

44. O que acontece com o candidato que muda de partido?

O mandato eletivo pertence ao partido político. Isso quer dizer que o candidato eleito que se desfiliou do partido pelo qual se elegeu está sujeito à perda do mandato, cabendo ao partido o direito de substituí-lo por um suplente eleito pela mesma legenda partidária. As exceções serão julgadas pela Justiça Eleitoral.

Normas aplicáveis:

Lei nº 9.096, de 19.9.1995 (Lei dos Partidos Políticos), art. 26.

Resolução-TSE nº 22.610, de 25.10.2007, alterada pela Resolução-TSE nº 22.733, de 11.3.2008.

45. O candidato eleito que troca de partido político pode perder o mandato eletivo por infidelidade partidária?

Sim. O partido político interessado pode pedir, perante a Justiça Eleitoral, a decretação da perda de cargo eletivo em decorrência de desfiliação partidária sem justa causa.

A desfiliação do partido político com justa causa, todavia, não enseja a perda do mandato eletivo. A justa causa ocorrerá nos casos de:

- a) incorporação ou fusão do partido;
- b) criação de novo partido;
- c) mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário;
- d) grave discriminação pessoal.



Norma aplicável:

Resolução-TSE nº 22.610, de 25.10.2007, art. 1º, § 1º, alterada pela Resolução-TSE nº 22.733, de 11.3.2008, art. 11.

46. Quem é que pode pedir a decretação de perda do mandato do candidato que, após ter sido eleito, trocou de partido político?

Até 30 dias após a desfiliação, somente o partido político ao qual o candidato era filiado poderá pedir a decretação de perda do mandato eletivo. Porém, se o partido político não fizer o pedido, dentro desse prazo, o Ministério Público Eleitoral ou quem tiver interesse jurídico poderá fazê-lo, nos 30 dias subsequentes ao decurso daquele primeiro prazo.

Norma aplicável:

Resolução-TSE nº 22.610, de 25.10.2007, art. 1º, § 2º.

37

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA

47. O que é filiação partidária e quem pode se filiar a um partido político?

Filiação partidária é o ingresso do eleitor, em pleno gozo dos seus direitos políticos, em um partido político. Estar filiado a um partido político pelo menos um ano antes das eleições é obrigatório para quem quer se candidatar a um cargo eletivo, logo todo eleitor que estiver no pleno exercício de seus direitos políticos pode se filiar ao partido de sua preferência.



Normas aplicáveis:

Constituição Federal de 1988, art. 14, § 3º, V.

Lei nº 9.096, de 19.9.1995 (Lei dos Partidos Políticos), arts. 16 ao 22.

Resolução-TSE nº 23.117, de 20.8.2009, alterada pela Resolução-TSE nº 23.198, de 16.12.2009.



PROPAGANDA ELEITORAL

48. É permitida a realização de propaganda eleitoral por meio de táxi e ônibus?

Não. A propaganda eleitoral em táxis e ônibus é proibida por lei, pois esses são bens que dependem de permissão do poder público para serem utilizados com esse fim.

Normas aplicáveis:

Lei nº 9.504, de 30.9.1997 (Lei das Eleições), art. 37, §§ 1º a 8º.

Resolução-TSE nº 22.303, de 1º.8.2006.

Resolução-TSE nº 13.062, de 10.9.1986.

Acórdão-TSE nº 2.890, de 28.6.2001.

39

49. É permitida a veiculação de propaganda eleitoral por meio de Serviço de Mensagens Curtas (SMS), conhecido como torpedo, enviada a telefones celulares?

Sim. As mensagens poderão ser enviadas a partir de 6 de julho do ano da eleição. Caso o eleitor não queira receber essas mensagens, poderá pedir seu descadastramento. Se o remetente das mensagens não providenciar o descadastramento após 48 horas do pedido, pagará multa de R\$100,00 por mensagem enviada.

Norma aplicável:

Lei nº 9.504, de 30.9.1997 (Lei das Eleições), arts. 36 e 57-G.



URNA ELETRÔNICA

50. Pode-se obter empréstimo de urnas eletrônicas para realização de eleições não oficiais? Se há tal possibilidade, qual a providência necessária para o empréstimo?

Sim. Para obter empréstimo de urnas eletrônicas, do sistema e do suporte técnico específico para votação, é necessário que os interessados solicitem o empréstimo ao juiz eleitoral com a antecedência mínima de 60 dias da data prevista para a eleição.

Norma aplicável:

Resolução-TSE nº 22.685, de 13.12.2007, arts. 1º a 3º.

51. Posso obter o empréstimo de urnas eletrônicas em qualquer período?

Não. Nenhum pedido de empréstimo poderá ser aprovado se a eleição não oficial em que as urnas seriam utilizadas estiver prevista para ocorrer dentro do período dos 120 dias anteriores e 30 dias posteriores à realização de eleições oficiais, considerando-se, quando for o caso, a ocorrência de segundo turno.

Norma aplicável:

Resolução-TSE nº 22.685, de 13.12.2007, art. 3º, parágrafo único.



VOTO

52. Qual é a diferença entre voto nulo e voto em branco? Os votos em branco e os votos nulos são contabilizados para os candidatos ou para os partidos políticos?

De acordo com a legislação atual, os votos nulos e os votos em branco não são computados como votos válidos e não fazem parte dos cálculos eleitorais, não sendo, portanto, destinados a qualquer candidato, partido político ou coligação partidária.

Verifica-se que os votos nulos e os votos em branco são registrados apenas para análise estatística do eleitorado e da votação.

O voto em branco é aquele em que o eleitor manifesta não ter vontade de destinar seu voto a nenhum dos candidatos registrados para aquela eleição. Na urna eletrônica existe, inclusive, a tecla “BRANCO”, que possibilita tal manifestação ao eleitor. Em se tratando de cédula de papel, é considerado voto em branco aquele em que o eleitor não faz qualquer marcação na cédula antes de colocá-la na urna.

O voto nulo, por sua vez, é aquele em que o eleitor anula seu próprio voto. Segundo o Glossário eleitoral brasileiro (BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral):

“digitando na urna eletrônica um número que não seja correspondente a nenhum candidato ou partido político oficialmente registrados. No caso de uso de cédula de papel, é nulo o voto quando o eleitor faz qualquer marcação que não identifique de maneira clara o nome, o número do candidato, ou o número do partido político. São nulos, igualmente, os votos cujas cédulas contenham elementos gráficos estranhos ao ato de votar”

Votos nulos podem ser definidos como votos anulados pelo eleitor, por vontade própria (manifestação de protesto) ou por erro na hora de usar a urna eletrônica ou a cédula eleitoral.

Normas aplicáveis:

Lei nº 4.737, de 15.7.1965 (Código Eleitoral), art. 175.

Lei nº 9.504, de 30.9.1997 (Lei das Eleições), arts. 2º, 3º e 5º.

53. Quando os votos nulos ultrapassarem 50% do total de votos, a eleição será anulada?

É preciso notar que o voto nulo (voto anulado pelo eleitor, por vontade própria ou por erro) distingue-se do voto anulado por decisão da Justiça Eleitoral.

Os votos anulados por decisão da Justiça Eleitoral são votos inicialmente considerados como votos válidos, mas posteriormente invalidados por terem sido destinados a candidato que:

- a) praticou captação ilícita de sufrágio;
- b) praticou abuso do poder político e econômico durante o processo eleitoral;
- c) teve seu registro de candidatura indeferido, após ter concorrido à eleição *sub judice*;
- d) foi declarado inelegível, após ter concorrido à eleição *sub judice*.

De acordo com o entendimento do TSE, a eleição só será cancelada quando o número de votos anulados pela Justiça Eleitoral corresponder a mais de 50% dos votos.

Normas aplicáveis:

Lei nº 4.737, de 15.7.1965 (Código Eleitoral), arts. 175 e 224.

Resolução-TSE nº 23.372, de 14.12.2011, art. 180.



REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral/constituicao-federal/constituicao-da-republica-federativa-do-brasil>>. Acesso em: 12 nov. 2012.

BRASIL. Decreto nº 3.927, de 19 de setembro de 2001. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2001/D3927.htm>. Acesso em: 12 nov. 2012.

BRASIL. Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5296.htm>. Acesso em: 12 nov. 2012.

BRASIL. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del5452.htm>. Acesso em: 10 jan. 2013.

BRASIL. Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral/lei-de-inelegibilidade/lei-de-inelegibilidade-lei-complementar-nb0-64-de-18-de-maio-de-1990>>. Acesso em: 12 nov. 2012.

BRASIL. Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral/codigo-eleitoral-1/codigo-eleitoral-lei-nb0-4.737-de-15-de-julho-de-1965>>. Acesso em: 12 nov. 2012.

BRASIL. Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6815.htm>. Acesso em: 12 nov. 2012.

BRASIL. Lei nº 7.444, de 20 de dezembro de 1985. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/1980-1988/L7444.htm>. Acesso em: 10 jan. 2013.

BRASIL. Lei nº 8.112, de 11 de novembro de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8112compilado.htm>. Acesso em: 12 nov. 2012.

BRASIL. Lei nº 8.868, de 14 de abril de 1994. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8868.htm>. Acesso em: 12 nov. 2012.

BRASIL. Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral/lei-dos-partidos-politicos/lei-dos-partidos-politicos-lei-nb0-9.096-de-19-de-setembro-de-1995>>. Acesso em: 12 nov. 2012.

BRASIL. Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral/lei-das-eleicoes/lei-das-eleicoes-lei-nb0-9.504-de-30-de-setembro-de-1997>>. Acesso em: 12 nov. 2012.

46 BRASIL. Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L10098.htm>. Acesso em: 12 nov. 2012.

BRASIL. Lei nº 12.034, de 29 de setembro de 2009. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12034.htm>. Acesso em: 12 nov. 2012.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Acórdão nº 2.890, de 28 de junho de 2001. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/sadJudInteiroTeor/pesquisa/actionGetBinary.do?tribunal=TSE&processoNumero=2890&processoClasse=AG&decisaoData=20010628&decisaoNumero=2890>>. Acesso em: 12 nov. 2012.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Glossário eleitoral brasileiro. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/eleitor/glossario/>>. Acesso em: 12 nov. 2012.



BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Resolução nº 13.062, de 10 de setembro de 1986. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/sadJudInteiroTeor/pesquisa/actionGetBinary.do?tribunal=TSE&processoNumero=8071&processoClasse=CTA&decisaoData=19860910&decisaoNumero=13062>>. Acesso em: 12 nov. 2012.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Resolução nº 15.099, de 9 de março de 1989. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/sadJudInteiroTeor/pesquisa/actionGetBinary.do?tribunal=TSE&processoNumero=9923&processoClasse=CTA&decisaoData=19890309&decisaoNumero=15099>>. Acesso em: 12 nov. 2012.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Resolução nº 17.784, de 17 de dezembro de 1991. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/sadJudInteiroTeor/pesquisa/actionGetBinary.do?tribunal=TSE&processoNumero=12359&processoClasse=CTA&decisaoData=19911217&decisaoNumero=17784>>. Acesso em: 12 nov. 2012.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Resolução nº 18.026, de 7 de abril de 1992. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/sadJudInteiroTeor/pesquisa/actionGetBinary.do?tribunal=TSE&processoNumero=12573&processoClasse=CTA&decisaoData=19920407&decisaoNumero=18026>>. Acesso em: 12 nov. 2012.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Resolução nº 20.165, de 7 de abril de 1998. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/sadJudInteiroTeor/pesquisa/actionGetBinary.do?tribunal=TSE&processoNumero=16337&processoClasse=PA&decisaoData=19980407&decisaoNumero=20165>>. Acesso em: 12 nov. 2012.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Resolução nº 21.523, de 7 de outubro de 2003. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/sadJudInteiroTeor/pesquisa/actionGetBinary.do?tribunal=TSE&processoNumero=955&processoClasse=CTA&decisaoData=20031007&decisaoNumero=21523>>. Acesso em: 12 nov. 2012.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Resolução nº 21.538, de 14 de outubro de 2003. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral/normas-editadas-pelo-tse/resolucao-nb0-21.538-de-14-de-outubro-de-2003-brasilia-2013-df>>. Acesso em: 12 nov. 2012.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Resolução nº 21.920, de 19 de setembro de 2004. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral/normas-editadas-pelo-tse/resolucao-nb0-21.920-de-19-de-setembro-de-2004-vitoria-2013-es>>. Acesso em: 12 nov. 2012.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Resolução nº 22.303, de 1º de agosto de 2006. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/sadJudInteiroTeor/pesquisa/actionGetBinary.do?tribunal=TSE&processoNumero=1323&processoClasse=CTA&decisaoData=20060801&decisaoNumero=22303>>. Acesso em: 12 nov. 2012.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Resolução nº 22.424, de 26 de setembro de 2006. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/sadJudInteiroTeor/pesquisa/actionGetBinary.do?tribunal=TSE&processoNumero=19498&processoClasse=PA&decisaoData=20060926&decisaoNumero=22424>>. Acesso em: 12 nov. 2012.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Resolução nº 22.599, de 11 de outubro de 2007. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/sadJudInteiroTeor/pesquisa/actionGetBinary.do?tribunal=TSE&processoNumero=1455&processoClasse=CTA&decisaoData=20071011&decisaoNumero=22599>>. Acesso em: 12 nov. 2012.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Resolução nº 22.610, de 25 de outubro de 2007. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral/normas-editadas-pelo-tse/resolucao-nb0-22.610-de-25-de-outubro-de-2007-brasilia-2013-df>>. Acesso em: 12 nov. 2012.



BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Resolução nº 22.685, de 13 de dezembro de 2007. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral/normas-editadas-pelo-tse/resolucao-nb0-22.685-de-13-de-dezembro-de-2007-brasilia-2013-df>>. Acesso em: 12 nov. 2012.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Resolução nº 22.733, de 11 de março de 2008. Disponível em: <http://www.tse.jus.br/sadJudInteiroTeor/pesquisa/actionGetBinary.do?tribunal=TSE&processoNumero=S/N&processoClasse=INST_&decisaoData=20080311&decisaoNumero=22733>. Acesso em: 12 nov. 2012.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Resolução nº 22.747, de 27 de março de 2008. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral/normas-editadas-pelo-tse/resolucao-nb0-22.747-de-27-de-marco-de-2008-belo-horizonte-2013-mg>>. Acesso em: 12 nov. 2012.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Resolução nº 23.117, de 20 de agosto de 2009. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral/normas-editadas-pelo-tse/resolucao-nb0-23.117-de-20-de-agosto-de-2009-brasilia-2013-df>>. Acesso em: 12 nov. 2012.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Resolução nº 23.198, de 16 de dezembro de 2009. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/sadJudInteiroTeor/pesquisa/actionGetBinary.do?tribunal=TSE&processoNumero=19096&processoClasse=PA&decisaoData=20091216&decisaoNumero=23198>>. Acesso em: 12 nov. 2012.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Resolução nº 23.219, de 2 de março de 2010. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/sadJudInteiroTeor/pesquisa/actionGetBinary.do?tribunal=TSE&processoNumero=29667&processoClasse=INST&decisaoData=20100302&decisaoNumero=23219>>. Acesso em: 12 nov. 2012.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Resolução n° 23.341, de 28 de junho de 2011. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/sadJudInteiroTeor/pesquisa/actionGetBinary.do?tribunal=TSE&processoNumero=93381&processoClasse=INST&decisaoData=20110628&decisaoNumero=23341>>. Acesso em: 12 nov. 2012.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Resolução n° 23.372, de 14 de dezembro de 2011. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/sadJudInteiroTeor/pesquisa/actionGetBinary.do?tribunal=TSE&processoNumero=145256&processoClasse=INST&decisaoData=20111214&decisaoNumero=23372>>. Acesso em: 12 nov. 2012.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Resolução n° 23.373, de 14 de dezembro de 2011. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/sadJudInteiroTeor/pesquisa/actionGetBinary.do?tribunal=TSE&processoNumero=145086&processoClasse=INST&decisaoData=20111214&decisaoNumero=23373>>. Acesso em: 12 nov. 2012.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Resolução n° 23.381, de 19 de junho 2012. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/sadJudInteiroTeor/pesquisa/actionGetBinary.do?tribunal=TSE&processoNumero=851&processoClasse=PA&decisaoData=20120619&decisaoNumero=23381>>. Acesso em: 12 nov. 2012.



Esta obra foi composta na fonte ZapfHumnst BT, corpo 11,
entrelinhas de 17 pontos, em papel AP 75g/m² (miolo)
e papel Couché 150g/m² (capa).



Tribunal
Superior
Eleitoral